



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 466 /2008

**Sessão:** 96ª Sessão Ordinária de 04 de agosto de 2008

**Processo Nº:** 1/3197/2006

**Auto de Infração Nº:** 2/200604615

**Autuante:** David Bezerra

**Matrícula:** 106.658-17

**Recorrente:** RODOVIÁRIO CASSIANO IMP EXP LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Imputação fiscal: transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto à descrição e quantidades dos produtos transportados. **NULIDADE PROCESSUAL.** Necessidade da lavratura do termo de Retenção de Mercadorias para melhor verificação e apuração dos fatos. Decisão unânime, amparada no artigo 53, § 2º, inciso "III" do Decreto nº. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto à descrição e quantidades dos produtos transportados.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Transcorrido o prazo legal para apresentação de impugnação ao órgão fazendário, a Autuada foi declarada revel, consoante fls.47, dos autos.

O Julgador Monocrático decidiu pela procedência do feito fiscal por entender que *"basta o agente fiscal verificar que as mercadorias e quantidades declaradas no documento fiscal não correspondem ao efetivamente transportado, constatação hábil para se declarar referido documento fiscal sem validade jurídica, não prestando assim para acobertar o trânsito de mercadoria"*.

Processo nº. 3197/2006

Auto de Infração nº: 2006.04615 **RODOVIARIO CASSIANO IMP EXP LTDA**

Julgamento: 04/08/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Cientificada da decisão singular, a Transportadora Autuada interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, através de advogados devidamente constituídos, requerendo em grau de preliminar a declaração de nulidade da ação fiscal e não sendo acatada a preliminar suscitada a improcedência do Auto de Infração.

Através do parecer nº. 104/2008, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão monocrática, declarando a nulidade da autuação.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Haja vista os fundamentos expostos no Parecer nº 104/2008, da lavra da Consultora Magda dos Santos Lima, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, serem os mesmos utilizados por esta 1ª Câmara de Julgamento para sustentar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, passarão a compor a presente Resolução.

*"Do exame das peças processuais, sobressai o entendimento de que o agente autuante deixou de acatar a nota fiscal de devolução nº 68804 por entender que esta continha informações incompatíveis com aquelas lançadas na nota fiscal de venda nº 1426, e também com a mercadoria transportada, o que tornou aludido documento fiscal imprestável a acobertar o trânsito dos produtos.*

*Todavia, do confronto entre os aludidos documentos fiscais, bem como da análise das informações apostas no certificado de guarda de mercadorias, entendemos não haver sustentação para a inidoneidade apontada pelo agente fiscal. A análise minuciosa do documento fiscal de venda e da nota fiscal de devolução acaba por revelar que os dados nestes registrados referem-se à mesma mercadoria, a saber:*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

<i>Nota Fiscal de Venda nº 1426</i>	<i>Nota Fiscal de Devolução nº 68804</i>
<i>Não tecido PP – 1,95 m de largura – 45g/m<sup>2</sup> estampado – 250 bobinas – vr. unitário 0,5175 – vr total 75.684,38</i>	<i>Tecido TNT 45 x 1.950 estamp. com 300 m – 250.000 m<sup>2</sup> - vr. unitário 0,517 – vr. total 75.684,23.</i>

*Julgamos que a divergência atinente ao registro da quantidade de mercadoria - 250.000 m<sup>2</sup>, quando deveria ser 250 bobinas, não se mostra como fator suficiente a descaracterizar a operação e tornar a nota fiscal inidônea de imediato.*

*Se o próprio autuante observou no certificado de guarda de mercadoria que estavam sendo transportados 250 rolos de 1,95 x 300 m de largura, se os demais elementos da nota fiscal 68804 – valor unitário e valor total, se mostraram coerentes com a nota fiscal de origem e também se a descrição dos produtos na nota fiscal desconsiderada conferia com a mercadoria efetivamente transportada, deveria o agente fiscal ter possibilitado ao contribuinte efetuar a correção do equívoco.*

*Em se tratando da alíquota registrada indevidamente – 17% quando deveria ser 12%, consideramos que esta redundaria, se não corrigida, em crédito indevido, matéria a ser apreciada pela auditoria fiscal de empresas, isso em momento posterior e se o contribuinte destinatário não respeitasse o limite de aproveitamento a que está obrigado pela legislação tributária. Na situação específica que ora se analisa, em face dos fatores acima destacados, avaliamos que a incorreção não servia, isoladamente, a atestar a inidoneidade do documento fiscal.*

*Pelo exposto, por considerar que as incorreções detectadas na nota fiscal nº 68804 não possibilitavam a que se declarasse de imediato a sua inidoneidade, o que exigia a lavratura de termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que se reforme a decisão exarada na instância inicial, declarando-se a nulidade da autuação.”*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Diante de tão esclarecedora explicação, resta-nos, tão-somente, sustentar a decisão de NULIDADE do feito fiscal.

**É o VOTO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIARIO CASSIANO IMP EXP LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória [procedência] exarada em 1ª Instância e, preliminarmente ao exame do mérito, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para oralmente sustentar o recurso interposto o representante legal da recorrente Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2008.

*Magna Vitória G. Lima*  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE

*Vito Simon de Moraes*  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

*Eliane Resplandê de Figueiredo*  
**Eliane Resplandê de Figueiredo**  
Conselheiro

*João Fernandes Fontenelle*  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

*Maria Elineide Silva e Souza*  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

*Camila Borges Duarte*  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

*José Sidney Valente Lima*  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

*Jannine Gonçalves Feitosa*  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado